



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



LEI MUNICIPAL N° 533, DE 21 DE OUTUBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Receitas Tributárias em atraso, inscritas na Dívida Ativa, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído, no Município de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, o REFIS - BENEFÍCIO DE RECUPERAÇÃO FISCAL AO CONTRIBUINTE, destinado a:

- I - Promover a regularização de Créditos Tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.
- II - Conceder benefício através de parcelamento ao contribuinte que encontra-se em débito com o fisco municipal.

Art.2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Benefício, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

§ 1º - A solicitação poderá ser formalizada até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação da presente Lei referente a dívida ativa até o ano de 2004, e quanto aos anos seguintes, até 30 de Abril de cada ano civil subsequente a inscrição da dívida Ativa do ano anterior.

§2º - Os prazos tratados no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato por período não superior a 30 (trinta) dias.

Art.3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

§1º - O pagamento integral em parcela única do débito deverá ocorrer até o último dia do prazo para requerer o parcelamento com dispensa total de multas e juros, ou até 60 (sessenta) dias após o parcelamento com dispensa de 85% de multas e juros.

§2º - O pagamento parcelado do débito será formalizado, sob as seguintes condições:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



- I - Em até três (03) parcelas iguais mensais, com sessenta e cinco por cento (65%) de desconto sobre o valor de multas e juros, com vencimento da 1ª parcela no ato da assinatura do parcelamento;
- II - Em até seis (06) parcelas iguais mensais, com cinqüenta e cinco por cento (55%) de desconto sobre o valor de multas e juros, com vencimento da 1ª parcela no ato da assinatura do parcelamento;
- III - Em até nove (09) parcelas iguais mensais, com quarenta e cinco por cento (45%) de desconto sobre valor de multas e juros, com vencimento da 1ª parcela no ato da assinatura do parcelamento;
- IV - Em até doze (12) parcelas iguais mensais, com trinta e cinco por cento (35%) de desconto, sobre valor de multas e juros, com vencimento da 1ª parcela no ato da assinatura do parcelamento;
- V - Em até quinze (15) parcelas iguais mensais, com vinte e cinco por cento (25%) de desconto, sobre o valor de multas e juros, com vencimento da 1ª parcela no ato da assinatura do parcelamento;

Art.4º - Os débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa constituídos até 31 de Dezembro de cada ano civil, poderão ser pagos em até 15 (quinze) meses, da seguinte forma:

- I - Entrada mínima de 10% (dez) por cento do valor global dos débitos;
- II - Valor mínimo de cada parcela será de R\$ 20,00 (vinte reais);
- III - Juros de 1% (um) por cento ao mês sobre o valor das parcelas vencidas;
- IV - As parcelas vencidas e não pagas, além dos juros previstos no inciso III, deste artigo, serão acrescidas penalidades abaixo:
 - A - Parcelas vencidas até 30 (trinta) dias serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento);
 - B - Parcelas vencidas até 60 (sessenta) dias serão acrescidas de multa de 3% (três por cento);
 - C - Parcelas vencidas até 90 (noventa) dias serão acrescidas de multa de 4% (quatro por cento);

§3º - A atualização monetária, far-se-á até a data da solicitação do benefício, nos termos da lei pertinente, ficando a cargo do Executivo Municipal a aplicação dos índices aplicados no mercado.

Art.5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II - ao pagamento regular dos tributos municipais, posteriores ao cadastramento no benefício do REFIS.

Art.6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



Art.7º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento desde que referentes a débitos inscritos em dívida ativa.

Art.8º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

§1º - Formalizada a proposta do pagamento dos débitos tributários a que alude o art. 3º, §2º desta Lei, em fase de execução, ficará suspenso até a quitação do débito.

§2º - Poderá o Poder Executivo, requerer junto ao Poder Judiciário a desistência do processo e a dispensa das custas judiciais.

Art.9º - O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimento que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente permaneça.

§ 1º - Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no “caput” não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º - O contribuinte que pretende utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§3º - Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Secretaria Municipal de Finanças não impugnar no prazo de sessenta (60) dias do protocolo da opção.

Art.10º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a firmar contrato de confissão de dívidas com os contribuintes inadimplentes com o Fisco Municipal.

Art.11º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer ao contribuinte a melhor data para o vencimento da sua prestação, quando da assinatura do parcelamento do débito.

Art.12º - O contribuinte tem prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para requerer o parcelamento previsto no artigo 2º desta Lei, a contar da data da publicação desta Lei.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, deverão ser protocolados juntos à Secretaria Municipal de Finanças no prazo referido no “caput” com a indicação do número de parcelas desejadas, respeitando o limite máximo previsto no artigo 1º da presente Lei e o valor mínimo de cada parcela.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento e assinatura do contrato de parcelamento importa na confissão de dívida.

§ 3º - O deferimento do débito de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art.13º - O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento das parcelas, acarretará ao contribuinte a perda dos benefícios concedidos por esta Lei, implicando na revogação automática do parcelamento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos monetários previstos na legislação, bem como estarão sujeitos a Execução Fiscal automaticamente sem qualquer comunicação ao contribuinte.

Parágrafo Único - O descumprimento das demais condições previstas no acordo e no decreto que regulamentará esta lei, acarretará na revogação automática do benefício instituído na presente lei.

Art.14º - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Assessoria Jurídica e observado o disposto na lei vigente.

Art.15º - Para a realização da cobrança fica o Poder Executivo autorizado a contratar os Serviços de Bancos Oficiais, privados, Agências dos Correios - ECT, Casas Lotéricas e Agências da Rede Cemar.

Art.16º - O Poder Executivo mediante prévia autorização da Câmara Municipal baixará normas complementares necessárias à fiel observância do disposto nesta Lei.

Art.17º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Peixoto de Azevedo, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de Outubro de dois mil e cinco (21/10/2005).

CLEUSELI MISSASSI HELLER
PREFEITA MUNICIPAL

P U B L I C A D O
EM 21 / 10 / 2005
Resp. Soraya U. Durel